



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2036155-94.2025.8.26.0000, da Comarca de Salto, em que é agravante BANCO C6 CONSIGNADO S/A, é agravado GABRIEL DE LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente), MIGUEL PETRONI NETO E DÉCIO RODRIGUES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

PAULO ALCIDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 53093

AGRAVO DE INSTRUMENTO: 2036155-94.2025.8.26.0000

COMARCA

: SALTO

AGRAVANTE(S): BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

AGRAVADO(S) : GABRIEL DE LIMA

INTERESSADO: MULTIPLA SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA.

DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES, RESTITUIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Determinada a suspensão dos descontos das parcelas relativas aos empréstimos consignados, a partir do primeiro mês seguinte ao recebimento da ordem judicial, pena de multa mensal de R\$ 500,00, limitada a R\$ 3.000,00. Inconformismo do requerido. Presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil. Medida não gera prejuízo à instituição financeira e poderá ser futuramente revertida. Pretensão de depósito do montante obtido com os empréstimos. Exigência não está prevista no rol do artigo 319 do CPC/2015 e poderá cercear o direito de ação da demandante. Ausência do depósito judicial não inviabiliza o julgamento do mérito. Astreintes. Penalidade de caráter inibitório, com propósito de compelir o devedor a cumprir a obrigação. Valor adequado, que somente será exigido em caso de desídia no cumprimento do comando judicial. Multa cominatória não faz coisa julgada, podendo o juiz, sempre que houver modificação das circunstâncias ao tempo de sua fixação, alterar o valor ou a periodicidade, caso se torne insuficiente ou excessiva. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. interpõe recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão (fls. 159/161 dos autos de origem), proferida na ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com devolução de valores, restituição em dobro do indébito e indenização por danos morais, proposta por GABRIEL DE LIMA, que deferiu a antecipação da tutela para suspender a execução dos contratos de empréstimos descritos na inicial, bem como para que o requerido se abstenha de descontar, do benefício previdenciário do autor, quaisquer valores e

consectários decorrentes desses negócios jurídicos, a partir do primeiro mês seguinte ao recebimento da ordem judicial, pena de multa mensal de R\$ 500,00, limitada a R\$ 3.000,00.

Sustenta, em síntese, que a medida antecipatória não está condicionada à comprovação do depósito judicial. Afirma inexistir prova concreta a respeito das alegações do requerente. Considera descabida a imposição de astreintes, sendo exorbitante o valor fixado (fls. 01/13).

Indeferido o efeito suspensivo pleiteado.

Dispensada a intimação da parte contrária, ante a ausência de prejuízo.

É o relatório.

O demandante propôs a presente ação, sob o argumento de que lhe foram concedidos empréstimos consignados sem a sua autorização; aduz não ter utilizado o dinheiro disponibilizado em sua conta bancária, o qual pretende devolver. Pleiteia a devolução em dobro do que está sendo descontado do seu benefício previdenciário e indenização por danos morais, no importe de R\$ 15.000,00.

De acordo com o CPC (Lei nº 13.105/2015), a tutela de urgência será concedida quando houver *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”* (art. 300, caput).

Seus pressupostos são o *fumus boni iuris* (probabilidade do direito) e o *periculum in mora* (risco de dano irreparável a direito do postulante).

Há plausibilidade do direito alegado, pois a autora nega veementemente a contratação do empréstimo consignado.

Verificado, ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o requerente poderá ficar desprovido de parcela considerável de sua aposentadoria, que ostenta natureza alimentar.

Nesse contexto, de rigor que os descontos fiquem suspensos até o deslinde da questão controvertida.

Cumprе observar, ainda, nos termos do artigo 319 do CPC/2015:

"A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação".

Inexiste no ordenamento jurídico determinação expressa para a juntada, com a inicial, de documento apto a demonstrar que não houve a disponibilização da importância

objeto do contrato impugnado ou, na hipótese de ter havido o crédito, que seja realizado o depósito judicial do referido montante.

Nesse sentido, precedente deste E.
Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. REPETIÇÃO DO INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - determinação de emenda da inicial para que seja apresentado extratos da conta bancária no período de fevereiro a abril/2019 para comprovar a inexistência de crédito no período, para o caso da existência de crédito proveniente da relação negocial impugnada, seja efetuado o depósito judicial do referido valor - entendimento que não prevalece - petição inicial formalmente em ordem - documento que não consta do rol do art. 319 CPC - ausência de fundamento legal documentos que acompanharam a inicial suficientes para o processamento da ação - revogação da determinação de emenda da exordial que se impõe - demanda que prossegue independentemente da exibição dos extratos da conta corrente do autor e do depósito judicial de eventual crédito proveniente da relação negocial impugnada - recurso provido. (AI nº 2212477-08.2021.8.26.0000, 12ª Câmara de Direito Privado, rel. des. Castro Figliolia, j. em 03.11.2021).

Anote-se que a tutela é plenamente reversível, nos termos do artigo 300, § 3º, do CPC, pois, constatada a legalidade das contratações, o agravante poderá voltar a realizar os descontos relacionados aos empréstimos.

Quanto às *astreintes*, sabe-se que elas são necessárias para assegurar o resultado prático equivalente ao do adimplemento, dando efetividade ao comando judicial.

Por se tratar de sanção inibitória, o seu montante não deve guardar relação com o valor da causa ou com a obrigação.

Assim, não se afigura excessiva a multa arbitrada, a qual exercerá satisfatória coerção para que seja cumprimento o que foi decidido em antecipação de tutela.

De se observar que o juiz poderá, sempre que houver modificação das circunstâncias ao tempo de sua fixação, de ofício ou a requerimento da parte, alterar o valor ou a periodicidade da multa vincenda, ou excluí-la, caso ela se torne insuficiente ou excessiva, ou, na hipótese de se demonstrar cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para seu descumprimento, nos termos do que dispõe o artigo 537, § 1º, do novo CPC.

Cabe ressaltar também, que a multa, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, pode ser modificada, para mais ou para menos, conforme seja insuficiente ou excessiva, pois o valor da *astreinte* não faz coisa julgada material.

Cumprе frisar que a instituição financeira, conhecedora de todas as nuances relativas à área em que atua, conta com quadro de funcionários aptos para resolver qualquer



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

questão administrativa com presteza, evitando a cobrança de parcelas que, por ora, estão suspensas.

Concluindo, a r. decisão é de ser mantida.

Por derradeiro, para evitar a costumeira oposição de embargos declaratórios voltados ao prequestionamento, tenho por discutidos, neste grau de jurisdição, todos os dispositivos legais citados e argumentos deduzidos no recurso interposto.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

PAULO ALCIDES AMARAL SALLES
Relator